



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

Advogados: Rodrigo Diniz Cabral, Márcio Alexandre Diniz Cabral, Marina Targino Soares de Lucena e Paulino Gondim da Silva Neto

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00059/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de ALHANDRA, Sr. MARCELO RODRIGUES DA COSTA, exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria de votos, em:

- I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. MARCELO RODRIGUES DA COSTA, exercício de 2013, na qualidade de ordenador de despesas, em razão do ônus ao erário municipal de R\$ 140.091,40, decorrente de sobrepreço anotado em transporte de escolares;
- II. IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito, Sr. MARCELO RODRIGUES DA COSTA, na importância de R\$ 140.091,40 (cento e quarenta mil, noventa e um reais e quarenta centavos), equivalente a 2.943,06 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), concernente ônus ao erário municipal, decorrente do sobrepreço na execução de contrato de prestação de serviços de transporte de estudantes, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres da Prefeitura Municipal de Alhandra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 105,04 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito MARCELO RODRIGUES DA COSTA, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais; e
- V. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

¹ 1 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas no SAGRES; 2 – Não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, em descumprimento do disposto na Resolução Normativa RN TC 02/2011; 3 – Despesa não licitada, no total de R\$ 454.765,70; 4 - Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; 5 - Restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, contrariando vedação expressa no § 1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93; 6 - Subcontratação irregular do objeto contratado, consoante disposições do art. 78, VI, da Lei 8.666/93; e 7 - Ônus ao erário municipal de R\$ 140.091,40, decorrente de sobrepreço anotado no transporte de escolares.

Assinado 25 de Fevereiro de 2018 às 22:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 12:43



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 15:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL